



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004925 - SP (2022/0162164-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declarou a nulidade das provas obtidas em ação realizada por guardas civis municipais no contexto de uma denúncia anônima sobre o crime de tráfico de drogas, considerando não configurada situação de flagrante delito apta a justificar a atuação da Guarda Municipal, bem como irregular o ingresso na residência do sentenciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atuação da Guarda Civil Municipal, no caso concreto, observou os limites legais e constitucionais para a realização de prisões em flagrante e diligências investigativas, mormente em razão de denúncia anônima e ausência de flagrância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que a Guarda Municipal, como integrante do sistema de segurança pública, pode realizar prisões em flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia situação de flagrante delito que justificasse a atuação dos guardas municipais, uma vez que a abordagem e as diligências decorreram exclusivamente de denúncia anônima, sem elementos adicionais que configurassem fundadas razões de flagrância.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a atuação da Guarda Municipal deve observar os limites de suas atribuições constitucionais e legais, sendo inadmissível que desempenhe

funções típicas de polícia investigativa ou ostensiva sem respaldo legal adequado.

6. A análise das circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão da Corte local, notadamente sobre a inexistência de flagrância, não pode ser revisada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A conclusão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, que exige fundadas razões para validar abordagens baseadas em denúncia anônima, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004925 - SP (2022/0162164-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declarou a nulidade das provas obtidas em ação realizada por guardas civis municipais no contexto de uma denúncia anônima sobre o crime de tráfico de drogas, considerando não configurada situação de flagrante delito apta a justificar a atuação da Guarda Municipal, bem como irregular o ingresso na residência do sentenciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atuação da Guarda Civil Municipal, no caso concreto, observou os limites legais e constitucionais para a realização de prisões em flagrante e diligências investigativas, mormente em razão de denúncia anônima e ausência de flagrância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que a Guarda Municipal, como integrante do sistema de segurança pública, pode realizar prisões em flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia situação de flagrante delito que justificasse a atuação dos guardas municipais, uma vez que a abordagem e as diligências decorreram exclusivamente de denúncia anônima, sem elementos adicionais que configurassem fundadas razões de flagrância.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a atuação da Guarda Municipal deve observar os limites de suas atribuições constitucionais e legais, sendo inadmissível que desempenhe

funções típicas de polícia investigativa ou ostensiva sem respaldo legal adequado.

6. A análise das circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão da Corte local, notadamente sobre a inexistência de flagrância, não pode ser revisada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A conclusão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento consolidado desta Corte, que exige fundadas razões para validar abordagens baseadas em denúncia anônima, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. Tráfico de entorpecentes. Artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06. Sentença condenatória. Atuação ilegítima da Guarda Civil Municipal. Órgão que desempenhou, isoladamente, atividades investigativas típicas de Polícia Judiciária, extrapolando a permissão legal de colaborar ou atuar em conjunto com os órgãos de segurança pública. Precedentes. Inocorrência, ademais, da hipótese do artigo 301, do Código de Processo Penal. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sentença reformada. PROVIDO O RECURSO DA DEFESA, DESPROVIDO O DA ACUSAÇÃO.

Consta dos autos que a Corte local absolveu o recorrido da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, tendo em vista reconhecer a ilegalidade da atuação da guarda civil municipal no feito.

O recorrente aponta violação do dispositivo dos artigos 301 e 303 do Código de Processo Penal ao argumento de que os agentes da referida instituição podem efetuar prisão em flagrante, situação configurada nos presentes autos, tendo em vista que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente.

O recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia, decisão chancelada pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte Superior.

Em 29 de novembro de 2022, foi certificado nos autos a ocorrência de hipótese de rejeição presumida da condição de representativo prevista no art. 256-G do RISTJ, razão pela qual este processo deixou de ser identificado nestes termos (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Feito a mim atribuído aos 27 de novembro de 2023.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, ultrapassado o prazo de 60 dias úteis a contar da data de conclusão do processo, é presumida a rejeição do recurso especial como representativo da controvérsia (art. 256-G do RISTJ).

Isso estabelecido, passo ao exame do recurso.

A controvérsia reside em saber se a atuação da guarda civil municipal, em situações de flagrante delito, mormente no caso de prisão no contexto do crime de crime de tráfico de drogas, seria válido para a posterior conclusão condenatória do Magistrado sentenciante.

Nesse sentido, assim se manifestou o Colegiado local (e-STJ fls. 417-418):

Na espécie, os agentes públicos, em patrulhamento de rotina, receberam “denúncia” anônima e deliberaram abordar os acusados, realizar diligências de busca pessoal e busca e apreensão no veículo e, na sequência, busca domiciliar na residência do sentenciado, a despeito de não haver clara de flagrante delito a justificar a hipótese do artigo 301, do Código de Processo Penal.

Desta feita, diante da suspeita de que os ocupantes do aventado veículo fossem de fato traficantes, os guardas civis deveriam ter solicitado o auxílio da Polícia Civil para melhor apuração dos fatos, não se justificando a imediata realização das invasivas diligências que não são típicas de seu espaço constitucional e legal de atuação da instituição a que pertencem.

Insta salientar, outrossim, que as diligências efetivadas pelos guardas civis aparentemente não tinham relação com a anteriormente levada a cabo por um investigador de polícia; e, mesmo fosse o caso, imprescindível seria a participação do órgão responsável pelas atividades investigativas.

Prossigo para anotar que esse cenário não se altera em consequência da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, sob pena de subversão da sistemática procedimental, que, acaso autorizada, permitiria justificar toda e qualquer atuação estatal ilegítima tendo-se em conta, tão somente, o resultado alcançado.

Conforme se observa, compreenderam os Magistrados de segundo grau que a atuação da guarda civil municipal se deu a partir de denúncia anônima dando conta da prática do crime de tráfico no momento em que os agentes realizavam patrulhamento de rotina. Ao se deparar com os acusados, efetuaram "busca pessoal e busca e apreensão no veículo e, na sequência, busca domiciliar na residência do

sentenciado, a despeito de não haver clara de flagrante delito a justificar a hipótese do artigo 301, do Código de Processo Penal".

Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "[a] Guarda Municipal, como integrante do Sistema de Segurança Pública, pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP e entendimento consolidado do STF e STJ" (AgRg no HC n. 938.521/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Entretanto, não foi o que se observou no caso em exame, uma vez que a Corte local concluiu não haver situação de flagrância apta a autorizar o procedimento dos guardas civis, razão pela qual modificar as conclusões obtidas pelas instâncias de origem demandaria necessário e aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS COM APOIO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há controvérsia quanto à possibilidade de a guarda municipal realizar a prisão em flagrante. Ocorre que o flagrante, no caso destes autos, aconteceu depois de abordagem irregular, pois destituída de fundadas suspeitas da prática delitiva.

2. No caso, os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais, uma vez que se apoiaram em "denúncia anônima" para abordar o paciente em via pública. Dessa forma, não há se falar que o paciente se encontrava em situação de flagrante delito.

Precedentes.

3. Assim, constata-se que as circunstâncias que antecederam a abordagem não se enquadram nos limites estabelecidos pela interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tornam válidas as abordagens realizadas por guardas municipais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 930.735/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Oficie-se, se pendente essa providência, a rejeição do presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-G, § 1º, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12322020 1232202015027143920208260362 15027143920208260362

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO : REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.